

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 742/71

Reautuado em 09.08.89

INTERESSADO : Laércio Baptista da Silva

ASSUNTO : Indicação do interessado para lecionar a disciplina "Contabilidade" no IMES de São Caetano do Sul. RELATOR : Cons<sup>o</sup> Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá

PARECER CEE N° 1111/89 CTG "D" APROVADO EM 11/10/89

COMUNICADO AO PLENO EM 19/11/89

### **1. HISTÓRICO:**

O Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul, submete à aprovação do Conselho a indicação de Laércio Baptista da Silva para, na categoria docente de Professor II, ministrar a disciplina "Contabilidade", no Curso de Ciência da Computação.

### **2. APRECIÇÃO:**

O interessado, já indicado anteriormente pelo Instituto em pauta, foi aprovado para lecionar a disciplina "Contabilidade" nos cursos de Ciências Econômicas e Administração - Modalidades Administração de Empresas e Comércio Exterior, na categoria docente de Professor Instrutor/Parecer CEE N° 344/71 - fls 20, e Parecer CEE N° 3100/74 - fls. 42), e as disciplinas "Contabilidade de Custos", "Estrutura e Análise de Balanços" e "Administração Financeira e Orçamentaria", na categoria docente de Professor II (Parecer CEE N° 975/87).

É ele bacharel em Ciências Econômicas e Administrativas (1967) e em Ciências Contábeis (1968), pela Faculdade Municipal de Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André.

Obteve, em 1981, o título de Mestre em Contabilidade pela Faculdade de Economia e Administração da USP e cursou várias disciplinas do Doutorado na área de Contabilidade, nessa mesma Faculdade.

A nova grade horária apresentada é compatível com a Deliberação CEE N° 10/86.

### **3. CONCLUSÃO:**

Nos termos da Deliberação CEE N° 05/80, reconhece-se a qualificação de Laércio Baptista da Silva para lecionar, na categoria docente de Professor I, a disciplina "Contabilidade" no Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul.

A contratação, de responsabilidade do IMES do São Caetano do Sul, tem caráter excepcional, em regime de CLT, consoante o art.3 da Constituição Federal.

São Paulo, 30 de agosto de 1989.

**a) Cons<sup>o</sup> Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá  
Relator**

#### **4. DECISÃO DA CÂMARA**

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Elmara Lúcia de Oliveira Bonini, Eurico de Andrade Azevedo, João Gualberto de Carvalho Meneses e Newton César Balzan.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 11/10/89.

**a) Cons<sup>o</sup> Celso de Rui Beisiegel  
Presidente**